



*Arquivado*



A FORÇA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 01 DE agosto DE 1.991.

PROTOCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Livro 05 Folha 08 Data 02/08/91  
Hora 2:30  
Funcionário

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento ou reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço-FGTS. e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal/ aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do / Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, contratar com a Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42, de 24/06/91, e demais Legislação pertinente do Conselho Curador do FGTS., o parcelamento, ou reparcelamento de sua dívida para com o Fundo de Garantia / do tempo de Serviço-F G T S.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica/ o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- I C M S ou do Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de Vigência do parcelamento ou re parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento ou reparcelamento da dívida, dotações suficientes à amortização do principal a acessórios resultantes do cumprimento // desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 01 de agosto de 1.991.

*Paulo César*  
DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



MENSAGEM Nº 19

DE 01 DE agosto

DE 1.991.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Município de Barra do Garças, já de há muitos anos está em débito com o F GT S., dívida esta repassada dos Prefeitos anteriores // até a nossa Gestão.

O Governo Federal, adotando uma política de Flexibilidade e tolerância para com as Prefeituras, resolveu dar-lhes mais uma oportunidade para a regularização desse débito, através de uma nova renegociação dos valores devidos.

Não temos, ainda o montante dessas dívidas, haja visto ser / motivo de exaustivo levantamento, através dos responsáveis pelo Setor. / No entanto, é certo que o prazo de renegociação é pequeno e, precisamos, Urgentemente, incluímos entre àquelas Prefeituras que precisam de parcelamento ou reparcelamento para o pagamento daquele débito, pois, não / temos recursos para quitarmos à vista tão volumosa quantia.

Por outro lado, o não pagamento da dívida ou sua eventual negociação, implica na suspensão de recursos do Governo Federal para o Município, já que, para se pleitear tais investimentos públicos, precisamos de uma CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO para com o I N S S, F G T S e P A S E P, sem a qual o recurso é sumariamente bloqueado.

Tratando-se pois, de uma matéria de interesse público e, dada a necessidade de se aproveitar o prazo concedido para tal negociação, solicitamos a apreciação do referido Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da Legislação em vigor e, a final, sua aprovação para, / efetivarmos o contrato de parcelamento ou reparcelamento daquele débito.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Barra do Garças-MT., 01 de agosto

de 1.991

DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal



# CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 1991

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do inciso VIII do art. 4º do seu Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 03, de 11.12.90, e com base no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e,

Considerando a conveniência de permitir a regularização, através de recolhimentos parcelados, da situação dos empregadores em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos em Lei,

DECIDE, "ad referendum" do Conselho Curador:

I - O parcelamento de débito de que trata o item IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, poderá ser concedido desde que observadas as seguintes condições:

1. o empregador deverá confessar o débito em termo próprio;
2. o parcelamento de débito poderá ser feito em tantas prestações mensais quantas forem as competências devidas, não podendo exceder o prazo de 180 meses;
3. o valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da Lei, devendo as parcelas iniciais corresponder às competências mais recentes;
4. na eventualidade de o número de competências em atraso exceder o prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a se obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;
5. qualquer débito não confessado, ou apurado na vigência do parcelamento, poderá ser motivo de novo parcelamento que abranja todas as competências devidas;
6. o novo parcelamento deverá ser realizado em tantas prestações mensais quantas forem as prestações faltantes do compromisso rescindido;
7. a formalização do parcelamento será feita mediante a apresentação de garantias reais e/ou fiança bancária e/ou vinculação de receitas;
8. o não pagamento de prestações e/ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 meses consecutivos, implicará rescisão do parcelamento e inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;
9. no caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou ainda, nas hipóteses de o trabalhador fazer jus à utilização da conta vinculada, durante o período de parcelamento, o empregador deverá antecipar os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas;
10. quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalho não optante, o empregador poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.

II - Os mesmos critérios poderão ser estendidos aos casos de reparcelamento de débitos, cujos processos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente à publicação desta Resolução.

III - As mesmas condições poderão ser estendidas, ainda, às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial.

IV - Nestes casos, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo empregador, no ato da homologação do acordo de parcelamento.

V - O acordo de parcelamento será formalizado mediante prévia garantia do juízo, através da penhora regular de bens do devedor, e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial.

VI - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares e outras medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.


VII - Esta Resolução tem vigência por 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, sendo que após esse período serão estabelecidas as condições definidas nas Resoluções de nºs 02/89 e 21/90.

PROJETO DE LEI Nº 19/91, de 01 de  
Agosto de 1991, oriundo do Poder Exe  
cutivo Municipal.

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação, oferece ao Projeto de Lei em epígrafe, PARECER FA-  
VORÁVEL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Barra do Garças-MT., em 02 de setembro de 1991.

  
Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA  
Presidente

  
LÁZARO SIFRIANO DE CARVALHO  
Relator

  
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Proposta de Lei nº 102/91*

VEREADORES

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

*Em Sessão de 02/08/91*

OBS: *Proposta de Lei nº 102/91*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 10/91*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Candido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bilencourt de Câmara			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

*Em Conselho de Deliberação*

*12 por 0*

*Pres. AUSENTE*

OBS.:

*Justo*